



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.001417/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.736 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente EDUARDO CARLOS BORGES RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São admitidas a título de dedução, as contribuições para a Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

O contribuinte somente poderá deduzir o valor pago a título de contribuição à previdência oficial pelo dependente na declaração de ajuste anual se este possuir rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Verificando-se que a infração tributária originou-se em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, ocasionado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/07, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, de saldo de imposto a restituir de R\$ 87,44 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.218,68.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 5.218,68 acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 10.043,87, considerando juros de mora calculados até novembro de 2009.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 18/04/2008 – DAA/2008, em que foi apurada a seguinte infração:

· Dedução indevida de previdência oficial – Glosa do valor de R\$ 23.866,86.

Glosa de despesas com Previdência Social incidente sobre rendimento isento e não tributável recebido do Senado Federal por Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves, conforme documento juntado.

Cientificado do lançamento em 02/12/2009 (AR à fl. 26), o interessado apresentou, em 08/12/2009, a impugnação à fl. 02.

Alega que a dedução considerada indevida refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Oficial paga em nome de dependente que tem rendimentos próprios (ISENTOS), os quais foram informados no campo "DEMAIS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS DOS DEPENDENTES" (invalidez permanente).

Acompanham a impugnação os documentos às fls. 16/20.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São admitidas a título de dedução, as contribuições para a Previdência Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

O contribuinte somente poderá deduzir o valor pago a título de contribuição à previdência oficial pelo dependente na declaração de ajuste anual se este possuir rendimentos próprios tributados em conjunto com os do declarante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

O lançamento refere-se a dedução indevida de contribuições à previdência oficial no valor de R\$ 23.866,86.

Conforme o interessado demonstra por intermédio do comprovante de rendimentos à fl. 19 as contribuições foram descontadas dos rendimentos pagos pelo Senado Federal a Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, seu dependente na declaração de ajuste anual.

O mesmo documento informa que os rendimentos pagos pelo Senado Federal a Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues não sofreram incidência de imposto de renda na fonte por serem isentos ou não tributáveis, constando o montante de R\$

285.879,75 do quadro 4 (Rendimentos Isentos e Não Tributáveis), linha 8 (Proventos de Aposentadoria/Invalidez Permanente).

No procedimento fiscal não houve glosa do dependente declarado e tampouco reclassificação dos rendimentos em questão, que foram informados na declaração de ajuste no quadro dos isentos ou não tributáveis. A fiscalização justifica a autuação no fato da contribuição ter incidido sobre rendimentos isentos. Ou seja, o litígio instaurado diz respeito à possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago pelo dependente a título de contribuição à previdência oficial na situação em que este percebeu apenas rendimentos isentos ou não tributáveis.

Vejamos o que diz a legislação a respeito da dedução em tela:

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:

I - para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifou-se)

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas:

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifou-se)

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. (grifou-se)

(...)

Como se vê, a legislação impõe que deve haver identidade entre quem contribui e quem se beneficia da dedução. Trata-se, portanto, de dedução personalíssima que não pode ser transferida a favor de terceiros, ainda que se trate de dependente do declarante. Além disso, a possibilidade de deduzir a contribuição pressupõe a existência de rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do imposto. Não havendo rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, não há que se falar em dedução da contribuição à previdência.

Sobre a possibilidade de se deduzir a contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte vale transcrever a pergunta nº 307 da publicação Perguntas e Respostas do exercício 2008, disponível para acesso pelo contribuinte no site da RFB na Internet, que assim esclareceu:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

307 — A contribuição à previdência oficial descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

A pergunta nº 312 da mesma publicação abordou a situação em que a contribuição foi paga em nome do dependente:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE DEPENDENTE

312 — O contribuinte pode deduzir a contribuição previdenciária oficial ou privada paga em nome de dependente sem rendimentos próprios?

Em relação à previdência oficial somente podem ser deduzidas as contribuições pagas em nome do dependente que tenha rendimentos próprios, os quais sejam tributados em conjunto com os do declarante (Consulte a pergunta 307).

(...)

No caso em análise, como o total dos rendimentos auferidos pelo dependente é isento/não tributável, o interessado não poderá informar, em sua declaração de imposto de renda, o valor que aquele pagou a título de contribuição à previdência oficial, pois, ao assim agir, estará se aproveitando indevidamente dessa dedução o que não é permitido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Multa de Ofício Aplicada

Contudo, observa-se, ainda, que o interessado preencheu a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2007 (e-fls. 9/15), com base no **comprovante de rendimentos** (e-fls. 19), relativo a seu dependente, emitido pela respectiva fonte pagadora, que **informou na parte relativa aos rendimentos tributáveis, deduções e imposto retido na fonte a rubrica contribuição previdenciária oficial, no valor total de 23.866,86.**

Portanto, entendo que restou configurado que o interessado foi levado a erro no preenchimento de sua DIRPF causado por informações equivocadas da fonte pagadora, situação passível de aplicação da Súmula CARF nº 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, **voto pela exoneração integral da multa de ofício desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura